Pedido de decisão prejudicial apresentado pela High Court of Justice (Chancery Division) (Reino Unido) em 2 de outubro de 2019 – Beverly Hills Teddy Bear Company/PMS International Group

(Processo C-728/19)

(2019/C 423/33)

Língua do processo: inglês

Órgão jurisdicional de reenvio

High Court of Justice (Chancery Division)

Partes no processo principal

Recorrente: Beverly Hills Teddy Bear Company

Recorrida: PMS International Group

Questões prejudiciais

- 1) Para que um desenho ou modelo comunitário não registado beneficie de proteção ao abrigo do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho (¹), de 12 de dezembro de 2001, através da divulgação ao público na aceção do artigo 11.º, n.º 1, deve o facto constitutivo da divulgação ter tido lugar nos limites geográficos da Comunidade ou é suficiente que esse facto, onde quer que tenha tido lugar, possa razoavelmente ter chegado ao conhecimento dos meios especializados do setor em causa que operam na Comunidade pelas vias normais e no decurso da sua atividade comercial corrente (admitindo que o desenho ou modelo não foi revelado em condições de confidencialidade na aceção do artigo 11.º, n.º 2, último período)?
- 2) A data de apreciação da novidade de um desenho ou modelo para o qual é reivindicada proteção comunitária não registada, na aceção do artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do regulamento, é a data em que esse desenho ou modelo comunitário não registado passa a beneficiar de proteção ao abrigo do artigo 11.º do regulamento, ou a data em que o facto constitutivo da divulgação do desenho ou modelo, na aceção do artigo 7.º, n.º 1, do regulamento, poderia razoavelmente ter chegado ao conhecimento dos meios especializados do setor em causa que operam na Comunidade pelas vias normais e no decurso da sua atividade comercial corrente (admitindo que o desenho ou modelo não foi revelado em condições de confidencialidade, na aceção do artigo 7.º, n.º 1, último período ou ainda outra data e, na afirmativa, qual?

| (1) | Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho, relativo aos desenhos ou modelos comunitários (| JO 2002, L 3, | p. 1). |
|-----|--|---------------|--------|
|-----|--|---------------|--------|

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Court of Appeal in Northern Ireland (Reino Unido) em 2 de outubro de 2019 – TKF/Department of Justice for Northern Ireland

(Processo C-729/19)

(2019/C 423/34)

Língua do processo: inglês

Órgão jurisdicional de reenvio

Court of Appeal in Northern Ireland

Partes no processo principal

Recorrente: TKF

Recorrido: Department of Justice for Northern Ireland

Questões prejudiciais

- i. Deve o artigo 75.º, n.º 2, do [Regulamento (CE) n.º 4/2009 (¹)], ser interpretado no sentido de que se aplica apenas a «decisões» que foram proferidas em Estados que eram Estados-Membros da União Europeia à data em que essas decisões foram proferidas?
- ii. Tendo em conta que a Polónia é agora um Estado-Membro da União Europeia que está vinculado pelo Protocolo da Haia, as decisões em matéria de obrigações alimentares proferidas por um órgão jurisdicional polaco em 1999 e 2003, ou seja, antes de a Polónia se ter tornado um Estado-Membro da União Europeia, podem agora ser registadas e executadas noutro Estado-Membro da União, ao abrigo de qualquer disposição do [Regulamento n.º 4/2009], e em particular:
 - (a) Ao abrigo do artigo 75.°, n.° 3, e do artigo 56.° do Regulamento [n.° 4/2009];
 - (b) Ao abrigo do artigo 75.°, n.° 2, e da secção 2 do capítulo IV do Regulamento [n.º 4/2009];
 - (c) Ao abrigo do artigo 75.º, n.º 2, alínea a), e da secção 3 do capítulo IV do Regulamento [n.º 4/2009];
 - (d) Ao abrigo de quaisquer outros artigos do Regulamento [n.º 4/2009]?
- (¹) Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares (JO 2009, L 7, p. 1).

Recurso interposto em 4 de outubro de 2019 – Reino dos Países Baixos/Conselho da União Europeia, Parlamento Europeu

(Processo C-733/19)

(2019/C 423/35)

Língua do processo: neerlandês

Partes

Recorrente: Reino dos Países Baixos (representantes: M. Bulterman, M. Noort e P. Huurnink, agentes)

Recorridos: Conselho da União Europeia, Parlamento Europeu

Pedidos do recorrente

O recorrente pede ao Tribunal de Justiça:

- a título principal, declare a nulidade:
 - do anexo V, parte D, n.º 1, que prevê a proibição de redes de arrasto com impulsos elétricos,
 - do anexo V, parte D, n.º 2, por aí ser estabelecido um período de transição e uma condição segundo a qual o recurso a redes de arrasto com impulsos elétricos deve ser limitado a 5 %, no máximo, da frota de arrastões de vara de cada Estado-Membro [n.º 2, alínea a)], e
 - do anexo V, parte D, n.ºs 3 e 4 e 5 do Regulamento impugnado (¹);
- a título subsidiário, no caso de o Tribunal de Justiça não poder declarar nulas as partes do anexo V, parte D, conforme requerido, declare nula a parte D do anexo V na sua totalidade, em conjunto com a frase «que só será permitida» do artigo 7.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento impugnado, que remete para o a parte D do anexo V;